



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 07.997/99

Objeto: Convênio

Convenientes: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e o Governo do Estado da Paraíba, com interveniência do Departamento de Estradas e Rodagem da Paraíba – DER-PB.

Prestação de Contas de Convênio.
Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 0085/2012

OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 07.997/99, que trata do exame da Prestação de Contas do Convênio nº 169/97 celebrado entre o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e o Governo do Estado da Paraíba, com interveniência do Departamento de Estradas e Rodagem da Paraíba – DER-PB, objetivando a execução dos serviços de duplicação da BR 230 – Trecho João Pessoa/Campina Grande, e,

CONSIDERANDO tratar-se de convênio com verbas estritamente federais,

RESOLVEM:

- 1) Submeter os relatórios do Órgão Técnico do TCE-PB ao exame do TCU/SECEX-PB;
- 2) Determinar o arquivamento dos autos, sem exame do mérito, tendo em vista a origem dos recursos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 24 de maio de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto

Antônio Gomes Vieira Filho

Auditor Relator

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.997/99

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas do Convênio nº 169/97 celebrado entre o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e o Governo do Estado da Paraíba, com interveniência do Departamento de Estradas e Rodagem da Paraíba – DER-PB, objetivando a execução dos serviços de duplicação da BR 230 – Trecho João Pessoa/Campina Grande.

Examinando a documentação pertinente, a Unidade Técnica verificou que este Tribunal, através do Acórdão AC1 TC nº 1067/09, referente ao Processo TC nº 03.660/99, que examina o procedimento licitatório e contratos que regularam a obra objeto do convênio em análise, determinou o arquivamento dos autos, sem exame do mérito, por conta da presença maciça de recursos federais, submetendo os relatórios do Órgão Técnico do TCE-PB à análise do TCU-SECEX-PB.

Opinou a Auditoria pela adoção de providências no mesmo sentido, uma vez que, conforme mostrado anteriormente, o órgão que repassou os recursos conveniados aponta pela adimplência do convênio em análise, e no âmbito deste Tribunal, o processo que cuidou da licitação e do contrato (Processo TC nº 03.660/99), considerou regulares esses procedimentos. Em relação à execução física da obra, esta faz parte dos serviços tratados no Processo TC Nº 04794/07 que tramita nesta casa.

Não houve o pronunciamento do Ministério Público Especial.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões do órgão técnico, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

- a) Submetam os relatórios do Órgão Técnico do TCE-PB ao exame do TCU/SECEX-PB;
- b) Determinem o arquivamento dos autos, sem exame do mérito, tendo em vista a origem dos recursos.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator